



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 1996

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Acrescenta parágrafo ao artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 17 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, o seguinte parágrafo:

§ 7º A Administração Pública poderá fazer, mediante autorização legislativa, a doação de bens imóveis de sua propriedade, exclusivamente para a implantação de empreendimentos empresariais, privados ou não, que objetivem o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e o incremento da renda.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A atração de investimentos externos e o incentivo a implantação de empreendimentos geradores de emprego e renda, são hoje, senão as únicas, as principais formas de resolução dos graves problemas enfrentados nesta área, por estados e municípios.

Redesenhar a distribuição espacial de empreendimentos industriais que buscam áreas para se instalar, levando-os para onde existe mão-de-obra abundante e ociosa é saída única, não só para as regiões onde hoje em dia existe o vácuo industrial, como para os chamados grandes centros, transformados ao longo do tempo em guetos de excluídos, favelados e miseráveis.

Este projeto visa possibilitar as administrações públicas de Estados e Municípios, criarem em suas fronteiras a possibilidade de empregos para seus filhos, impedindo que o cidadão troque sua dignidade pela possibilidade de sustento de sua família, em ilusória caminhada rumo a promiscuidade das favelas das grandes cidade.

A criação de uma rede econômica forte, localizada nos municípios, por outro lado, além de garantir recursos às administrações locais para atendimento às necessidades do cidadão, é atributo indispensável ao fortalecimento do Federalismo

O alcance social do projeto e sua convergência com o interesse público certamente motivarão os ilustres pares a apoiá-lo.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1996.


Deputado ANTONIO BALHMANN

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO VI
DAS ALIENAÇÕES**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94*)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º. Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea *a* do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º. A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. *(Parágrafos 5º e 6º acrescidos pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea *b*, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.
